



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

VEREADOR  
**Andre**  
Fortaleza

FLS: 01

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 15 DE agosto DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTÓCOLO Nº 054

Apda. De Goiânia 15/08/2022



Túlio Pican  
Assinatura

15:33

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente no município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 2º**- É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º**- Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

**Art. 4º**- Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

**§ 1º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.



§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

**Art. 5º-** As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**André Fortaleza**  
Presidente da Câmara Municipal





### DA JUSTIFICATIVA

O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência. As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente.

Ademais, é previsto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. *In verbis*:

Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e a mulher é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados.

No que tange à legitimidade do Parlamento Aparecidente deflagrar o presente projeto, no quesito formal e material, temos que o artigo 23, da Constituição Federal, preceitua que é de competência comum aos entes federados cuidar da saúde. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

---

Av. Versalhes, Qd. 04, Lts. 18/21, Setor Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO  
Telefone: 3283 2525



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

VEREADOR  
**André**  
Fortaleza

FLS: 04

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ao encontro do raciocínio acima explanado, é de suma importância salientar que a matéria em comento não está no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, previstas no artigo 51, II, da Lei Orgânica do Município, não incorrendo o presente projeto em vício formal.

Ademais, trata-se de um assunto de interesse local e que está dentro das competências outorgadas pela Carta Magna para os municípios, conforme o Artigo 30, I e II, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como a ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento.

Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

**André Fortaleza**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Av. Versalhes, Qd. 04, Lts. 18/21, Setor Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO  
Telefone: 3223 2525



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 054 / 22 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 15 / 08 / 2022.

Julio César

Secretaria

Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
RECEBEMOS  
EM: 15 / 08 / 2022  
[Assinatura]  
Assinatura





MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 054/22

AUTOR: André F. S. S. S.

**Recebi** os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 08, Setembro 2022.

Giovana Chirley G. da Mata  
Giovana Chirley Gonçalves da Mata



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

**PARECER CCJR Nº 061/2022**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala das Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

CCJR, 14 de setembro de 2022.

  
**LEANDRO JR. MAURILIO DA SILVA**

Presidente

  
**MARCOS MIRANDA**

Relator



  
**EISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Secretário

  
**JOSE FILHO GOMES DA SILVA**

Membro

  
**GETÚLIO ANDRADE**

Membro



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

**VOTO DO RELATOR**

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

**1) DO RELATÓRIO**

O Projeto de lei apresentado pelo Vereador André Fortaleza dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um acompanhante profissional de saúde do sexo feminino para exames de sedação ou anestesia e permitida a presença de um acompanhante da escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo da pessoa que irá realizar o exame.

Justifica o Projeto que o objetivo é de proteger tanto o profissional quanto a paciente de possíveis desconfiças ou abuso de ambas partes, assegura ainda que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio.

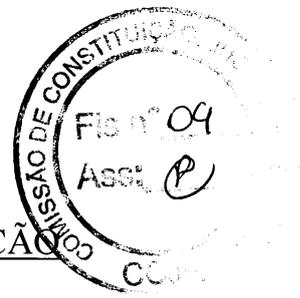
É o relatório.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 2) DA FUNDAMENTAÇÃO



Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Específicas ao objeto do Projeto, que tem competência para estudar a matéria da Propositura.

#### 2.1) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL / INICIATIVA LEGISLATIVA

Em relação a temática local deve ser observado o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Deve-se entender ainda como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. O STF já se pronunciou que (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.] (grifamos)

Quanto à iniciativa verificamos respaldo na Lei Orgânica do Município no art.38, XX e art.23, II da Constituição Federal, a competência do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria:

**LOM/Art. 38** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

**XX** – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**CF/Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A esse respeito, observamos que a matéria **não está incluída** no rol de atividades privativas do prefeito. Senão vejamos o art. 51, II da Lei Orgânica do Município:

**L.O.M/Art. 51** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

**II – do Prefeito:**

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



- h) disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Ademais o Projeto não versa sobre organização administrativa, ou sobre qualquer outra matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o rol demonstrado acima, mas tão somente sobre o direito da paciente em ser acompanhada em consultas médicas, direito este já previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº1.820/2009, trata-se de uma suplementação da legislação federal exercendo sua competência prevista no art.30, II da CF.

A implementação do Projeto não implica em aumento de despesa para o ente público, e caso contrário, ainda sim a lei não incorreria em vício, considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF já permitiu tal hipótese, contanto que a matéria versada na lei não se trate da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, tampouco regime de servidores.

Por tais razões, no âmbito da competência que nos cabe analisar neste momento, não há barreiras de natureza constitucional e jurídica que impeçam sua natural tramitação do Projeto analisado.

Do exposto, pelos fundamentos jurídicos acima descritos concluímos pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

### 3) DA REDAÇÃO

Atesta-se que a Proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, portanto, não há óbice quanto a redação da propositura manifestando-se pela tramitação ordinária da Propositura.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**4) DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

É o parecer.

CCJR, 14 de setembro de 2022.

**MARCOS MIRANDA**  
Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



PROJETO DE LEI Nº 054/22

AUTOR: Andre Jatala

**Encaminhado** à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Ramahyana Estima Barreto  
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário - Geral  
Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

Assunto: **Emitir parecer PL 054/2022**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o Projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 15 de setembro de 2022.



Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
**PROCURADORIA**

---

**Projeto de Lei nº**

054, de 15 de agosto de 2022

**Autor:**

Vereador André Luis Carlos da Silva

**Assunto:**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e a presença de acompanhante em procedimentos sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia.”

**PARECER JURÍDICO Nº 066/2022**

**1. SÍNTESE:**

---

Foi protocolizado, nesta Casa de Leis, em 15/08/2022, o Projeto de Lei registrado sob o nº 054/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e a presença de acompanhante em procedimentos sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia.

Foi juntada justificativa para apresentação do Projeto.

É o breve relatório.

**2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA**

---

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

---

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
**PROCURADORIA**

---

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

**4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

---

Em primeira análise, cabe verificar a constitucionalidade e legalidade formal da presente propositura, verificando-se se há vício de competência, usurpando-se competência reservada à União ou ao Estado de Goiás, verificando-se, após, caso a presente matéria seja da seara municipal, se ultrapassa competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A obrigação trazida na proposta se insere na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 054/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece um meio de garantia do princípio da eficiência no exercício do serviço comunitário municipal, quando trata diretamente da segurança e saúde da mulher.

O artigo 23, inc. I e II, da CF/88 estabelece a competência material comum de todos os entes federados para conservar o patrimônio público e para cuidar assistência pública, objetivos centrais da presente proposta.

No que concerne às normas constitucionais que regulam a responsabilidade na gestão da coisa pública, prevalece o disposto no artigo 37, *caput*, que consagra os princípios expressos da administração pública:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA

Câmara Municipal de  
Aparecida de Goiânia

FLS. 17

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Certo é que o princípio da eficiência foi introduzido na CF/88 com a Emenda Constitucional nº 19/98, que reestruturou consideravelmente a organização administrativa a fim de torná-la mais transparente e responsável.

A proposta em análise, se aprovada, constituirá importante instrumento para a garantia da proteção à mulher quando em estado de vulnerabilidade em tratamento de saúde.

Portanto, sob os critérios da competência e do conteúdo material, não se vislumbram vícios no projeto submetido à análise.

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Para os fins do direito municipal, importa a observância das normas previstas na Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto nesta.

À luz de tal orientação, a análise dos termos do Projeto de Lei nº 054/2022 não permite concluir que há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a matéria. Inicialmente, a proposição não está a tratar de servidores públicos, do seu regime jurídico, de provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria de civis, nem mesmo sobre reforma ou transferência de militares para a inatividade.

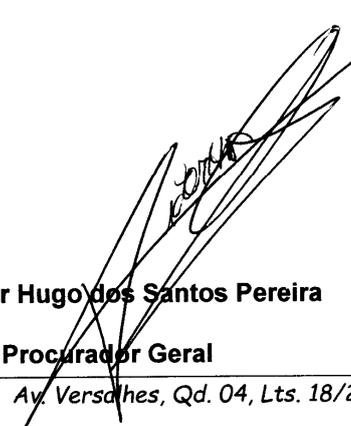
Portanto, considerando os termos da fundamentação exposta, não se percebe a existência de obstáculos formais ou materiais que impeçam a deliberação da proposta em Plenário.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontram-se presentes os requisitos para Constitucionalidade e Legalidade, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e Regimento Interno dessa Casa, e os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **Favorável** ao Projeto.

Remetam-se, portanto os Autos à Diretoria Legislativa, com a ressalva de que, conforme fundamentação supra, antes de enviar para apreciação em Plenário, deve-se conceder vista as Comissões Competentes, para emissão de parecer conforme exigência contida no Regimento Interno desta Casa.

Aparecida de Goiânia, 22 de setembro de 2022.

  
Victor Hugo dos Santos Pereira

Procurador Geral

  
Carolina Girão Pereira

Procuradora

Av. Versalhes, Qd. 04, Lts. 18/21, Setor Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO  
Telefone: 3283 2525



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Câmara Municipal de  
Aparecida de Goiânia  
FLS. 18

## DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PL 054/2022.**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei N° 053/2022 de autoria do Vereador Fábio Ideal, ao Presidente da Saúde, para designar ao relator da mesma, e emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 22 de setembro de 2022.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

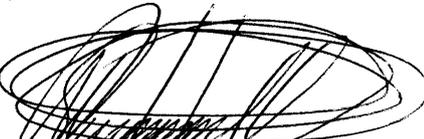
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

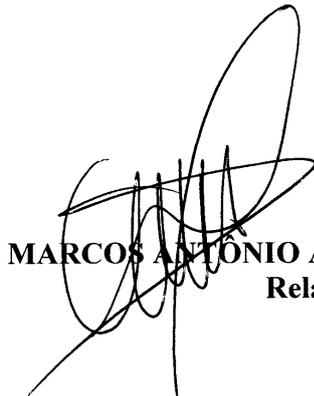
**Autoria:** Vereador André Fortaleza

Cumprindo o disposto nos arts. 64 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

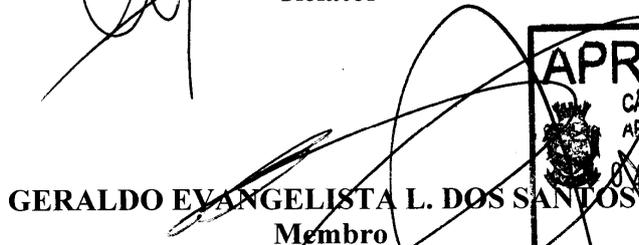
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 28 de setembro de 2022.

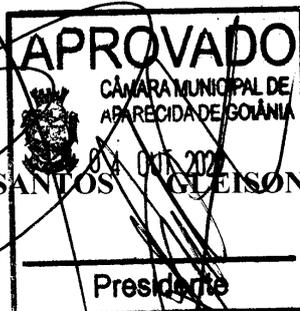
  
**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente



**MARCOS ANTÔNIO ANDRADE MIRANDA**  
Relator

  
**LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA**  
Secretário

  
**GERALDO EVANGELISTA L. DOS SANTOS**  
Membro



  
**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**  
Membro



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

**Autoria:** Vereador André Fortaleza

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 054, de 15 de agosto de 2022, de autoria do Vereador André Fortaleza, dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no Município de Aparecida de Goiânia.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico favorável ao projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Saúde, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – CONCLUSÃO DO RELATOR**

A proposição vem a esta Comissão de Saúde para análise e emissão de parecer.

O Projeto do lei apresentado pelo Vereador André Fortaleza dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no Município de Aparecida de Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

Sobre o direito da paciente de ser acompanhada em consultas médicas, direito este já previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, prevê ao paciente “o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e nos exames” e também assegura “o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida” trata-se de uma suplementação da legislação federal exercendo sua competência prevista no art.30, II da CF.

Diante do exposto, viabilizar e garantir a presença do acompanhamento do profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames mamários, genitais e retais ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente é considerada uma prática dignificante no cuidado à mulher, evidenciando que, quando a mulher está com um acompanhante, a mesma se torna mais confiante, com sentimentos de segurança, otimismo, apoio físico e emocional ofertado pelo acompanhante.

Com base no que foi apresentado as atividades devem sempre preservar as autonomias de decisões, privacidade, dignidade e integridade do indivíduo que procura e precisa de atenção médica, com o objetivo de preservar o bem estar físico e emocional.

Desta forma, o projeto é adequado, não existindo nenhum óbice a sua tramitação.

### III- DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **aprovação** ao Projeto de Lei Nº 054, de 15 de agosto de 2022.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2022.

  
MARCOS ANTÔNIO ANDRADE MIRANDA  
Relator

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente no município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 2º**- É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º**- Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

**Art. 4º**- Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

**Art. 5º**- As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 04 de Outubro de 2022.

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara

**Ofício nº 289/2022.**

Aparecida de Goiânia, 13 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Aparecida de Goiânia

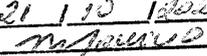
**Assunto: Veto Total - Projeto de Lei nº 054/2022 .**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência para apreciação a Mensagem anexa, na qual exponho as razões pelas quais resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o **Projeto de Lei nº 054/2022**, que tem a seguinte ementa "*Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia*".

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.  
Atenciosamente,

  
**VILMAR MARIANO**  
Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
RECEBEMOS  
EM: 21/10/2022  
  
Assinatura



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2022**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além dos arts. 2º e 77, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 054/2022**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia*".

Referido projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, tendo por objetivo impor a obrigatoriedade da presença de um profissional de saúde do sexo feminino acompanhando paciente que for submeter a exames em que for utilizado sedação, bem como, a presença de um acompanhante durante exames sensíveis.

Após aprovado por essa estimada Casa Legislativa, referido projeto veio ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Adentrando-se mérito do Projeto de Lei nº 054/2022, cumpre analisá-lo sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade formal, em relação à iniciativa para propositura.

Para subsidiar o presente exame, a proposta foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município.

E, por meio do parecer nº 2.824/2022-PGM, a douta procuradoria informou que o Projeto de Lei n. 054/2022 está maculado de vício de iniciativa, vez que a matéria nele versada é de competência privativa do prefeito, mormente, por dispor acerca do regime jurídico dos servidores e gestão da administração pública municipal.

Com efeito, em que pese a nobreza da proposta, mas a mesma está maculada de inconstitucionalidade formal, uma vez que, conforme mencionado no parecer da Procuradoria, o seu objeto se enquadra entre as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previstas pelo art. 77, especialmente, a mencionada no inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, que determina o seguinte:

**Art. 77 – compete privativamente ao Prefeito**

**[...]**

V – Dispor sobre a estruturação atribuições e funcionamento dos órgãos da Municipal;

No mesmo sentido, preconiza a lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, em seu artigo 71, XII, in *litteris*:

*Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*XII – Dispor na forma da lei, sobre organização atividade de Poder Executivo.*

Para corroborar para a presente conclusão, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GOIÂNIA Nº 10.041/17. IMPOSIÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS E PRATICADAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MANIFESTO E INSANÁVEL. 1 - **Verificado que o diploma legal hostilizado dispõe sobre organização, estruturação e funcionamento de um órgão da Administração municipal e que advém de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, a sua inconstitucionalidade formal se posta manifesta e insanável, por ofensa aos arts. 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição Estadual.** 2 - Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula acolhido. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5318659-77.2017.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 18/12/2018, DJe de 18/12/2018)

Como cediço, a edição das normas legais, no Estado Democrático de Direito, exige a observância do processo legislativo estabelecido pelo constituinte. No tocante ao poder de iniciativa, as regras da Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, em atenção ao princípio da simetria.

Assim, na espécie, evidencia-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei *sub examine*, por vício de iniciativa, e por malferir o princípio da separação dos Poderes, ao exigir, o Poder Legislativo, a imposição de atos e serviços ao Executivo, cujos atos dizem respeito a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública

municipal, os quais ficam a cargo privativo do Chefe do Executivo, violando, pois, os artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás.

Por conseguinte, caberia somente ao Ilmo. Prefeito Municipal, no pleno exercício de seu poder discricionário, a elaboração de projeto de lei contendo as determinações insertas no Projeto de Lei nº 054/2022.

Sobreleva anotar, ainda neste ponto que, a sanção do Chefe do Poder Executivo em projeto de lei decorrente de vício de iniciativa não representa a correção da inconstitucionalidade formal que é intrínseca ao ato normativo e, por isso o torna nulo, via de regra, desde a sua origem.

Ante ao exposto, concluo por **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 054/2022** o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Aparecidense.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, aos 13 de outubro de 2022.

  
**VILMAR MARIANO**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VETO TOTAL AO PL 054/22**

**Recebi** os presentes autos referente a Proposição acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 03, de Novembro de 2022.

*Giovana Chirley Gonçalves da Mata*  
Giovana Chirley Gonçalves da Mata



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VETO AO PL N° 054/22  
AUTOR: André Fátima

**Encaminho** à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 04 de Novembro de 2022.

Ramahyana Estima Barreto  
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário - Geral  
Diretoria Legislativa



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

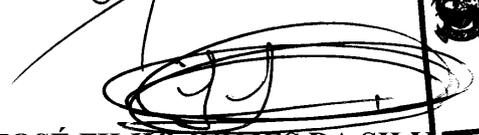
**PARECER CCJR Nº 086/2022 AO VETO TOTAL**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala das Comissões, cumprindo tempestivamente o prazo disposto no §2º, art. 201 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Veto total ao Projeto em epígrafe, encaminha o devido Parecer ao plenário, segundo o §4º do art. 201 do Regimento Interno, com as razões de direito apresentadas manifestando pela **REJEIÇÃO** ao veto total ao Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

CCJR, 03 de novembro de 2022.

  
**LEANDRO JR. MAURILIO DA SILVA**  
Presidente

  
**MARCOS MIRANDA**  
Relator

  
**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**  
Membro

  
**GETÚLIO ANDRADE**  
Membro





MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 054 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de aparecida de Goiânia.”

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe após o trâmite regimental foi aprovado em Sessão no dia 04 de outubro de 2022 e expedido o respectivo Autógrafo. A propositura retornou a esta Casa com a Mensagem de veto – ofício nº 289/2022 protocolado nesta Casa em 21/10/2022.

Desta forma, o veto foi encaminhado a esta Comissão nos termos do que estabelece o art. 201, §1º e ss do Regimento Interno competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

### **II – DAS RAZÕES DO VETO**

Confere-se nas razões do veto ao Projeto em tela que nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, como no art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, além dos arts. 2º e 77, IV da Constituição do Estado, vetou TOTALMENTE o Projeto apresentado.

Aduz que o Projeto de Lei foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer nº 2.824/2022 – PGM a qual informou que o PL nº 054/2022 está maculado de vício de iniciativa, vez que a matéria nele versada é de competência



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

privativa do prefeito, vez que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores e gestão da administração pública municipal.

Que a proposta está maculada de inconstitucionalidade formal, pois seu objeto se enquadra entre as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no art.77, V da Constituição do Estado de Goiás, ou seja, "... Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal." Que impõe atos e serviços ao Executivo, que dizem respeito a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal.

### III- DAS CONTRARRAZÕES DO VETO

Reiteramos às argumentações apresentadas no Parecer da CCJR nº 061/2022 sobre a constitucionalidade e legalidade do Poder Legislativo dispor sobre a matéria atinente ao Projeto em questão.

As razões apresentadas no veto quanto ao entendimento da competência municipal em versar sobre a matéria, ou seja, saúde e intimidade da mulher, não há divergência, a contenda incide sobre o vício de iniciativa, alegando a incompetência da Câmara Municipal em legislar sobre o objeto do Projeto de Lei, por disciplinar sobre atos e serviços do Executivo que dizem respeito a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração.

Lembramos porém, que o Projeto de Lei em discussão pretende TUTELAR O DIREITO À INTIMIDADE DA MULHER, disponibilizando uma profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames que utilizem a sedação e a presença de um acompanhante a critério da paciente, direito este, amparado na Constituição Federal no seu art. 5º, X, senão vejamos:

**CF/art.5:** "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos temos seguintes: (...)



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**X** – são invioláveis a **INTIMIDADE**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (grifo nosso)

Ainda, podemos aprofundar no tema, no sentido de que a **INTIMIDADE** é assegurada como **DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE** (artigos 11 do Código Civil e 223-C da CLT), a sua violação acarreta dano moral (extrapatrimonial), o que torna devida a respectiva indenização (artigos 12 do Código Civil e 223-F da CLT), conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

**CC/art.11:** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

**CLT/art.223-C:** A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os **bens juridicamente** tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

**CC/art.12:** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**CLT/art.223-F:** A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim como não há como dissociar o direito à intimidade da mulher com o direito à saúde, pois o Projeto de Lei trata da preservação da intimidade da mulher



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

durante a realização de exames médicos os quais necessitem de sedação, sendo um dever do Município de cuidar e amparar esse direito conforme art.23 da Constituição Federal.

**CF/Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Superada a questão de que o Município tem o dever (competência geral) de tutela do direito à intimidade verifica-se a competência da Câmara Municipal em dispor sobre a matéria conforme disciplina a Lei Orgânica do Município, notemos:

**LOM/Art. 38** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (...)

**XX** – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

**CF/Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**L.O.M/Art. 101** – A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, incluindo-



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

se nesta o ambiente de trabalho. Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de: (...)

**VI – dignidade**, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Ressaltemos que o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento basilar de nosso Estado Democrático de Direito, o qual deve ser utilizado pelo poder público tem como parâmetro na resolução de conflitos estabelecidos entre os direitos fundamentais à intimidade e à segurança pública, de modo a preservar a integridade física e moral do indivíduo.

“Por consequência, os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade”. (Sarlet, 2001, p. 87)

E, em meio a essa gama de direitos fundamentais, encontram-se os direitos à intimidade e à segurança pública, tutelados pela Constituição Federal em seu art. 5º, direitos estes que assumem especial relevo quando da discussão acerca da preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana nas políticas públicas.

Ademais o Projeto não versa sobre organização administrativa, ou sobre qualquer outra matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, em momento algum dispõe sobre regime jurídico dos servidores e gestão administrativa, o Projeto de Lei pauta-se na tutela sobre O DIREITO da paciente em ter a presença de uma profissional de saúde do sexo feminino e de ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança.

Consubstancia-se que este direito já foi disciplinado na Portaria do Ministério da Saúde nº1.820/2009, tratando-se, portanto, de uma suplementação da legislação federal, exercendo dessa forma a competência prevista no art.30, II da CF. Assim



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

sendo, caberá ao executivo regulamentar a Lei e fazer a gestão administrativa da proposta legislativa, que em momento algum interferiu nas atribuições administrativas do Prefeito.

Ainda, como precedentes da constitucionalidade e legalidade da iniciativa parlamentar sobre o tema, temos a Lei nº 7.062/2021, de autoria do deputado distrital Guarda Jânio, que foi sancionada no dia (12/1/22) pelo governador em exercício do Distrito Federal, Paco Britto.

Em maio deste ano, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Goiânia aprovou projeto semelhante. O PL 462/2021 de autoria parlamentar que garante a pacientes o acompanhamento por uma profissional de saúde, ou alguém de sua confiança, em consultas, exames e outros procedimentos ginecológicos, durante todo o atendimento.

Por tais razões, no âmbito da competência que nos cabe analisar neste momento, não há barreiras de natureza constitucional e jurídica que impeçam sua natural tramitação do Projeto analisado.

Do exposto, pelos fundamentos jurídicos acima descritos concluímos pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Comissão manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Veto oposto ao Projeto de Lei nº 054 de 15 de agosto de 2022.

É o parecer.

CCJR, 03 de novembro de 2022.

  
**MARCOS MIRANDA**  
Relator



**LEI MUNICIPAL Nº 3.686, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente no município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 2º** - É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º** - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

**Art. 4º** - Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

**§ 1º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**§ 2º** Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

**Art. 5º** - As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal**



# Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 11 de Novembro de 2022, Sexta - Feira - Ano 9 - Nº 2004

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.686, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis, no município de Aparecida de Goiânia”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 54, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente no município de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrasonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetua-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.687 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal 2.472 de 09 de julho de 2004, que “Cria o Parque Industrial Aparecida e o Polo Municipal de Reciclagem”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o nome do Polo Municipal de Reciclagem, criado e instituído pela Lei Municipal 2.472/2004, para Polo Industrial Leo Mendanha.

Parágrafo único. Em todos os artigos, incisos, parágrafos e/ou tópicos da lei, objeto da presente alteração, que fizerem menção ao nome Polo Municipal de Reciclagem, passam a vigorar com o nome Polo Industrial Leo Mendanha.

Art. 2º - O §3º do art. 2º da Lei Municipal 2.472/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Polo industrial Leo Mendanha, será destinado para a instalação de empresas no ramo de reciclagem, indústria, comércio e prestação de serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 11 dias do mês de Novembro de 2022.

**VII. MAR MARIANO**  
Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.688 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal 3.335 de 21 de outubro de 2016, que “Dá nome à Avenida com início no Jardim Bela Vista, passando pelos Setores Santa Luzia, Residencial Santa Luzia, Chácara São Pedro, Jardim dos Buritis, Vila São Pedro, Vale do Sol e termina na Avenida Santana, no Setor Real Grandeza (Eixo Norte – Sul 1 – NS1)”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal 3.335 de 21 de outubro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica denominada Avenida Jataí os logradouros abaixo relacionados:

Bairro	Logradouros	Quadras
Chácaras Bela Vista	Rua da Divisa	
Jardim Bela Vista continuação		
Sítios Santa Luzia	Avenida W-1	
Chácaras São Pedro	Alameda C	
	Rua 03	
Jardim dos Buritis	Rua Girassol	17, 18, 20, 21, 31, 34 e 35
	Avenida das Palmeiras	31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46
Jardim Eldorado	Avenida Guarani	
Jardim Eldorado Continuação	Avenida Guarani	
Jardim Eldorado continuação Segunda Etapa	Avenida Guarani	